



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência (GABPRES)

Processo nº 2015/038878

FLS. _____

D E C I S ã O

Trata-se de determinação desta Presidência no sentido de analisar a matéria tratada nestes autos frente ao agravamento do quadro fiscal enfrentado pelo Estado do Rio de Janeiro.

Em data recente foi publicado o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao último quadrimestre de 2016, apontando que as despesas de pessoal deste Poder atingiram 5.99% (cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), portanto superior ao limite estabelecido no art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, que dispõe sobre a responsabilidade fiscal da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Some-se a esse fato a grave crise financeira e as estimativas de redução da arrecadação do Estado a curto e médio prazos, que levaram ao reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira por meio da Lei estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016.

Ademais esse grave quadro fiscal, considerado por muitos especialistas como sem precedentes no período republicano, impõe ao Administrador a adoção das medidas necessárias ao reequilíbrio financeiro e orçamentário, de forma a permitir que as despesas de pessoal sejam inferiores ao limite prudencial de 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da RCL, além de outras práticas que visem também à redução de despesas de custeio.

Nesse sentido observa-se que a decisão normativa datada de 25 de agosto de 2016, que reconheceu o direito em favor dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo de ao serem aposentados perceberem compensação indenizatória correspondente ao seu saldo de férias e licença-prêmio não gozado, demanda ajustes para que a redução nos quadros de pessoal seja efetiva, visando, assim, como se impõe doravante a todos os atos administrativos, a redução das despesas de pessoal.

Essa necessidade decorre da obediência aos princípios da supremacia do interesse público e da proporcionalidade ou da razoabilidade, considerando que o administrador deve optar pela melhor solução possível, sempre tendo como objetivo atender aos interesses da sociedade.

Na esteira desse entendimento faz-se necessário adotar novos parâmetros para o reconhecimento do direito de que trata estes autos, coadunando-o com a necessidade de se buscar a redução de gastos de pessoal, disciplinando-o como Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Com efeito, REVOGO a decisão de fls. 25/30, ficando preservados os seus efeitos em relação aos atos praticados até a publicação desta decisão, inclusive no que tange ao cumprimento do calendário de pagamento nela estabelecido.

A partir da publicação desta decisão, FICA ESTABELECIDO que as indenizações relativas ao saldo de férias e licenças-prêmio não gozadas ficarão limitadas às aposentadorias voluntárias, cujos servidores tenham preenchido ou venham a preencher os requisitos para a inativação até 31 de maio de 2017, e venham a protocolizar seu pedido até essa mesma data, situações

em que a validade da aposentadoria igualmente ficará limitada a 31 de maio de 2017, ensejando o pagamento da indenização na forma do seguinte calendário:

DATA DA VALIDADE DA APOSENTADORIA (A CONTAR DA QUAL O SERVIDOR ESTARÁ APOSENTADO)	DATA DO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DA INDENIZAÇÃO, LIMITADA AO SALDO DE SEIS MESES	DATA DO PAGAMENTO DA 2ª PARCELA DA INDENIZAÇÃO, LIMITADO AO SALDO DE SEIS MESES	DATA DO PAGAMENTO DA 3ª E ÚLTIMA PARCELA DA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO AO SALDO REMANESCENTE
1º a 15 de março de 2017	Folha de pagamento do mês de julho de 2017	Folha de pagamento do mês de janeiro de 2018	Folha de pagamento do mês de janeiro de 2019
16 a 31 de março de 2017	Folha de Pagamento do mês de agosto de 2017	Folha de pagamento do mês de fevereiro de 2018	Folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019
1º a 15 de abril de 2017	Folha de Pagamento do mês de setembro de 2017	Folha de pagamento do mês de março de 2018	Folha de pagamento do mês de março de 2019
16 a 30 de abril de 2017	Folha de Pagamento do mês de outubro de 2017	Folha de Pagamento do mês de abril de 2018	Folha de Pagamento do mês de abril de 2019
1º a 15 de maio de 2017	Folha de Pagamento do mês de novembro de 2017	Folha de Pagamento do mês de maio de 2018	Folha de Pagamento do mês de maio de 2019
16 a 31 de maio de 2017	Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2017	Folha de Pagamento do mês de junho de 2018	Folha de Pagamento do mês de junho de 2019

A partir de 1º de junho de 2017 somente serão admitidos os pagamentos de indenizações nas hipóteses de inativação voluntária mencionadas nesta decisão, aplicáveis exclusivamente aos servidores que preencham os requisitos para inativação voluntária, com proventos calculados pela média dos salários de contribuição ou calculados com base na sua última remuneração em atividade, a contar dessa mesma data, que passa a disciplinar o Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Com o objetivo de delimitar e regulamentar o cumprimento desta decisão, no exercício da atuação discricionária da administração, defino as diretrizes e parâmetros a serem observados no que tange à concessão e ao pagamento das indenizações:

- A indenização pela impossibilidade de gozo de saldo de férias e licença-prêmio, em virtude de aposentação, depende de requerimento, devendo ser solicitada juntamente com o seu pedido de aposentadoria voluntária, e será processada somente na hipótese de o pedido de aposentadoria ser formalizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias posteriores ao implemento das condições necessárias à inativação.

Como implemento das condições para a inativação voluntária considera-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Constituição Federal, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, hipóteses em que os proventos são calculados pela média aritmética de 80% dos maiores salários de contribuição do servidor apurados desde julho de 1994, bem como nos termos do art. 6º da Emenda constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, situações em que os proventos são calculados com base na última remuneração.

Com efeito, o prazo de 60 (sessenta) dias contados do implemento das condições necessárias à inativação voluntária considerar-se-á a contar da data em que se der o cumprimento dos requisitos estabelecidos para a inativação com a percepção de proventos calculados pela média aritmética dos salários de contribuição, reajustados com base no percentual definido para o Regime Geral de Previdência Social, ou com a percepção de proventos calculados com base na última remuneração, reajustados pelo princípio da paridade. Dessa forma será possível que o servidor, tendo completado os requisitos para inativação com proventos calculados pela média dos seus salários de contribuição, não aderindo ao programa nos 60 (sessenta) dias subsequentes, aguarde o implemento dos requisitos necessários para a inativação com proventos pela última remuneração, hipótese em que terá novamente 60 (sessenta) dias a contar do implemento dessa condição para sua adesão.

O **prazo para adesão será contado no máximo duas vezes**, repise-se, quando do implemento das condições para a aposentadoria voluntária para a percepção de proventos calculados pela média dos salários de

contribuição, reajustados anualmente segundo o percentual definido em Portaria do RIOPREVIDÊNCIA, seja com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003 ou no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” ou “b”, **o que ocorrer primeiro, ou com o cumprimento dos requisitos para a aposentação voluntária com proventos calculados pela última remuneração em atividade**, reajustados pela paridade, fundamentado no art. 6º da EC 41/2003 ou no art. 3º da EC nº 47/2005, **o que ocorrer primeiro.**

- Para o servidor que tiver decisão administrativa deferindo-lhe períodos de férias e licenças-prêmio, somente será admitido seu cancelamento para sua inativação, e desde que requerido no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do implemento das condições necessárias para a inativação, situação na qual o saldo não gozado remanescente será indenizado na forma desta decisão.
- Uma vez que a indenização somente ocorre por ocasião da transferência do servidor para a inatividade, serão consideradas exclusivamente no cálculo das indenizações as parcelas de natureza remuneratória que integravam de forma permanente os vencimentos percebidos em atividade no mês de sua aposentadoria, sendo excluídas as parcelas recebidas em caráter eventual, ou temporário, tais como horas extraordinárias, vencimentos decorrentes do exercício do cargo de provimento em comissão, função gratificada ou função comissionada, gratificação de férias, abono de permanência, insalubridade, décimo-terceiro salário e valores pagos em atraso, bem como as parcelas de natureza indenizatória, tais como diárias, gratificação de locomoção, e os benefícios dos auxílios locomoção, alimentação ou refeição.

Dessa forma serão consideradas as seguintes parcelas, quando percebidas em atividade pelo servidor: vencimento, gratificação de atividade judiciária – GAJ, adicional de padrão judiciário - APJ, triênio e direito pessoal, limitado o seu somatório ao teto remuneratório constitucional, definindo-se assim o valor diário, que corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do valor da base de cálculo, a ser paga multiplicando-se esse valor diário pelo número de dias de

licença-prêmio e férias não gozadas, que não sofrerão descontos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Previdenciária, em face do seu caráter indenizatório e considerando a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores e trazida e estes autos.

- No tocante às parcelas pecuniárias permanentes percebidas a título de direito pessoal pelo servidor em atividade, entende-se como os valores incorporados à remuneração, decorrentes do exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, em atividade, bem como a gratificação de representação de titularidade inerente ao cargo efetivo na forma da Lei estadual nº 2.400, de 17 de maio de 1995.
- Será permitida a desaverbação de períodos de férias ou licença-prêmio computados em dobro para os fins de aposentadoria, de modo a ser incluído o respectivo saldo, sem a dobra, no cálculo da indenização, desde que o cômputo dobrado não tenha produzido efeitos pecuniários para o pagamento de abono de permanência;
- Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento do saldo convertido antes da publicação do respectivo ato de aposentadoria. Não caberá atualização monetária dos valores a serem pagos, ainda que ocorram de forma parcelada, não havendo igualmente incidência de juros moratórios, uma vez esses pagamentos não ocorreram com atraso, mas em decorrência da observação do calendário estipulado, o qual terá ciência o servidor quando de sua adesão ao Programa, sendo certo que o parcelamento decorre da necessidade de observação dos fundamentos orçamentário e financeiro que ensejaram sua viabilização.

Os servidores com saldo de licença-prêmio e férias não gozadas serão indenizados, com início do pagamento de acordo com o semestre em que o servidor tiver sua aposentadoria publicada, e esse pagamento será efetuado em até 03 (três) parcelas, observados os seguintes critérios:

- **Servidores com aposentadoria publicada entre 1º de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, inclusive, que venham a preencher os requisitos para a inativação voluntária, nos termos desta decisão, a partir de 01 de junho de 2017,** receberão a primeira parcela, correspondente a até 06 (seis) meses de indenização, na folha de pagamentos do mês de **JANEIRO de 2018**. Permanecendo saldo, receberão a segunda parcela, correspondente a 06 (seis) meses de indenização, na folha de pagamentos do mês de **JANEIRO de 2019**. Ainda remanescendo saldo, receberão todo o restante em uma terceira e última parcela na folha de pagamentos do mês de **JANEIRO de 2020**.

- **A contar de 1º de janeiro de 2018, servidores com aposentadoria publicada nos meses de JANEIRO a JUNHO** receberão a **primeira parcela** correspondente a até 06 (seis) meses de indenização na folha de pagamentos do mês de **JULHO do respectivo exercício**. Restando saldo, receberão a **segunda parcela**, correspondente a até 06 (seis) meses de indenização na folha de pagamento do mês de **JANEIRO do exercício subsequente**. Caso exista, receberão todo o saldo restante em uma **terceira e última parcela** na folha de pagamentos do mês de **JANEIRO do exercício subsequente ao do pagamento anterior**.

- **A contar de 1º de janeiro de 2018, servidores com aposentadoria publicada nos meses de JULHO a DEZEMBRO** receberão a **primeira parcela**, correspondente a até 06 (seis) meses de indenização, na folha de pagamentos do mês de **JANEIRO do exercício subsequente**. Restando saldo, receberão a **segunda parcela**, correspondente a 06 (seis) meses de indenização, na folha de pagamentos do mês de **JANEIRO do exercício subsequente ao do pagamento anterior**. Remanescendo saldo, receberão todo o restante em uma terceira e última parcela na folha de pagamentos do mês de **JANEIRO do exercício subsequente ao do pagamento anterior**.

DATA DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA (Aplicável aos servidores que venham a preencher requisitos de inativação voluntária a partir de 1º de junho de 2017)	DATA DO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DA INDENIZAÇÃO, LIMITADA AO SALDO DE SEIS MESES	DATA DO PAGAMENTO DA 2ª PARCELA DA INDENIZAÇÃO, LIMITADO AO SALDO DE SEIS MESES	DATA DO PAGAMENTO DA 3ª E ÚLTIMA PARCELA DA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO AO SALDO REMANESCENTE
1º DE JUNHO DE 2017 a 31 DE DEZEMBRO DE 2017	Folha de Pagamento do mês de janeiro de 2018	Folha de pagamento do mês de janeiro de 2019	Folha de pagamento do mês de janeiro de 2020

DATA DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA A contar de 1º de janeiro de 2018)	DATA DO PAGAMENTO DA 1ª PARCELA DA INDENIZAÇÃO, LIMITADA AO SALDO DE SEIS MESES	DATA DO PAGAMENTO DA 2ª PARCELA DA INDENIZAÇÃO, LIMITADO AO SALDO DE SEIS MESES	DATA DO PAGAMENTO DA 3ª E ÚLTIMA PARCELA DA INDENIZAÇÃO, CORRESPONDENDO AO SALDO REMANESCENTE
JANEIRO à JUNHO	Folha de pagamento do mês de julho do ano da publicação da aposentadoria	Folha de pagamento do mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da 1ª parcela	Folha de pagamento do mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da 2ª parcela
JULHO à DEZEMBRO	Folha de Pagamento do mês de janeiro do ano subsequente ao da data da publicação da aposentadoria	Folha de pagamento do mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da 1ª parcela	Folha de pagamento do mês de janeiro do ano subsequente ao do pagamento da 2ª parcela

A manutenção do calendário adotado em 2016 dá-se em vista de ter sido apontada a sua viabilidade orçamentário-financeira, conforme aponta o estudo apresentado, à época, pela Diretoria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças às fls. 05/06.

Pelo exposto, considerando ainda a redução da despesa com pessoal ativo que a medida proporcionará, **AUTORIZO** a conversão em pecúnia indenizatória do saldo de licenças-prêmio e férias não gozadas, em favor dos servidores do Quadro Único de Pessoal, quando de sua aposentadoria, nos estritos termos, condições e prazos definidos nesta decisão, à qual **ATRIBUO CARÁTER NORMATIVO**.

À Diretoria Geral de Gestão de Pessoas para implantação desta decisão, devendo adotar os meios e os processos de trabalho necessários ao seu cumprimento.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**
Presidente